



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 23 de julho de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.988

Recurso n.º - 89.256 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - NCL CONSTRUTORA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - (PE).

IRPJ - REALIZAÇÃO DE PARCELA DO LUCRO INFLACIONÁRIO - Embora a Contribuinte não tenha feito o cálculo do lucro inflacionário realizado no exercício, ofertou espontaneamente parcela do mesmo, cujo valor é superior ao montante que seria exigível àquele título. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NCL CONSTRUTORA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de julho de 1985

AMADOR OUTERLO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 30 AGO 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480-010.383/84-41

RECURSO Nº: 89.256

ACÓRDÃO Nº: 101-75.988

RECORRENTE: NCL CONSTRUTORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento procedido pela Fiscalização ao realizar a revisão da declaração de rendimentos da Empresa em epígrafe relativa ao exercício de 1983, ano-base de 1982, porque a mesma teria deixado de oferecer à tributação o lucro inflacionário realizado do exercício, nos termos dos arts. 242, 243 e 378, I, do RIR/80, bem como deduziu indevidamente contribuições e doações uma vez que apresentou lucro operacional negativo.

A Contribuinte insurgiu-se, mediante impugnação, somente com relação à alegada falta de realização de parte do lucro inflacionário, asseverando que no particular ocorrera equívoco por parte da Fiscalização, pois, conforme consta da declaração de rendimentos apresentada, o Lucro Inflacionário do exercício foi de Cr\$ 15.461.468, tendo a Empresa diferido apenas Cr\$ 10.361.468, "havendo, portanto, uma realização de Cr\$ 5.100.000," valor este muito superior a realização pretendida pela revisão interna efetuada pela Fiscalização. Salientou, ainda, a Impugnante, que possivelmente a exigência fiscal decorreu do fato de não ter ela, em sua declaração de rendimentos, preenchido o quadro 6 do anexo 2, porém isto não foi feito porque pareceu desnecessária a providência uma vez que foi oferecido à tributação montante superior ao que seria obtido com o preenchimento do aludido quadro.

A digna Autoridade julgadora de primeiro grau, entretanto, manteve a autuação fiscal, argumentando que:

ACÓRDÃO Nº 101-75.988

"É de se ver, também, que por força de baixa de bens do Ativo Permanente, a Interessada estava obrigada a realizar uma parcela do lucro inflacionário, a ser adicionada ao lucro líquido na apuração do lucro real. A interessada, porém, deixou de proceder ao preenchimento dos quadros 6 e 7 do Anexo 2, o que foi corretamente efetuado pela revisão interna, conforme se vê dos demonstrativos de fls. 4 e 5.

Foi apurado, então, nos termos do art. 362 e 363 do RIR vigente, um lucro inflacionário realizado, no valor de Cr\$ 2.766.719, valor este que, conforme ficou explicitado, a contribuinte estava obrigada a realizar, independentemente do valor oferecido à tributação por sua própria espontaneidade, ao indicar no item 24, do quadro 14, como parcela diferível do lucro inflacionário do exercício, o valor de Cr\$ 10.361.468."

A Contribuinte, inconformada, interpôs recurso a este Conselho renovando os argumentos expendidos em sua impugnação. *A*

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Notificada da decisão de primeiro grau em 13 de fevereiro de 1985, a Empresa protocolizou o seu recurso a 13 de março seguinte, portanto dentro do prazo de 30 dias estabelecido pelo Decreto 70.235/72, razão pela qual é tempestivo o apelo. Assim sendo, tomo conhecimento do recurso.

No mérito, assiste razão à Recorrente, uma vez que ela, voluntariamente, ofereceu à tributação parcela do lucro inflacionário maior do que a que estava obrigada.

Com efeito, a soma do Ativo Permanente, no início do exercício, era no valor de Cr\$ 3.907.608 (Anexo "A", item 03/79 - fls. 10), enquanto as depreciações no período montaram em Cr\$ 1.043.408 (item 12/33, fls. 13). A relação percentual entre *A*

ACÓRDÃO Nº 101-75.988

esses valores é de 26,7019%, percentual este que aplicado sobre o lucro inflacionário do exercício, que, no caso, por falta de variações monetárias, coincide com o valor do saldo credor da correção monetária (Cr\$ 15.461.468, conforme item 13/38, fls. 13), de termina o lucro inflacionário realizado no exercício: Cr\$ 4.128.506.

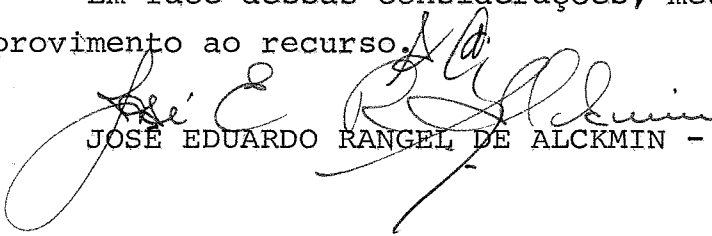
A Contribuinte deveria adicionar ao lucro líquido do exercício (Cr\$ 8.741.622, item 13/54, fls. 13, transposto para o item 14/02) o valor do lucro inflacionário realizado do exercício (Cr\$ 4.128.506) e dele (lucro líquido) excluir o lucro inflacionário diferível do exercício (Cr\$ 15.461.468). Com as demais adições da ordem de Cr\$ 2.110.586, o Lucro Real do período seria negativo no montante de Cr\$ 480.754.

A Recorrente, contudo, confundiu-se no preenchimento do Anexo 2, item 05/18, e apurou erroneamente a parcela diferível de Cr\$ 10.361.468, ao invés dos Cr\$ 15.461.468. Supôs ser esta a parcela a ser excluída da linha 14/12, onde se lê, após Lucro Inflacionário do Exercício, a indicação "Parcela Diferível" (fls. 13-v).

A consequência prática de seu equívoco foi que, dos Cr\$ 15.461.468, que poderia excluir do lucro líquido, subtraiu, por diferença, a importância de Cr\$ 10.361.468, o que importou no oferecimento à tributação de Cr\$ 5.100.000, em lugar de Cr\$ 4.128.506, com uma diferença para mais de Cr\$ 971.494.

Como se vê, ainda que incorreto, o procedimento da Recorrente não trouxe nenhum prejuízo à Fazenda, pelo contrário; podendo registrar um prejuízo da ordem de Cr\$ 480.754, a Empresa declarou lucro de Cr\$ 490.740.

Em face dessas considerações, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR